



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000370/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-24.145 (fls. 421/428):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

LANÇAMENTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.153.885-8 (fls. 03/39), consolidado em 25/06/2008, relativo ao Período de Apuração 01/01/2004 a 31/07/2005, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 36.558,29, referentes às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) incidentes sobre benefícios fornecidos aos seus empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 57/65), temos que:

1. A empresa apresentou o recibo de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador/PAT para o ano de 1999, mas não provou ter efetuado o cadastramento obrigatório no programa no ano de 2004;
2. Diante da falta do cadastramento a empresa estava fornecendo alimentação aos empregados em desacordo com a legislação previdenciária, fazendo com que as despesas com alimentação fossem consideradas como remuneração aos empregados, de acordo com o disposto no artigo 214, § 11º, do Decreto nº 3.048/99;
3. Os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos das contas 4120100010-2 (lanches e refeições), 4120100017-0 (refeições a empregados) e 4120200013-0 (despesas de copa), sendo deduzidos do valor apurado os valores lançados na conta 4120100017-0 (participação dos empregados PAT).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 27/06/2008 (AR - fl. 03) e, em 28/07/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 127/159, instruída com os documentos nas fls. 161 a 415.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-24.145, em 19/11/2008 a 8ª Turma julgou no sentido considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 16/12/2008 (AR - fl. 435) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/01/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 437/465, instruído com os documentos nas fls. 467 a 497, onde alega, em suma, que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT e que a jurisprudência acerca da matéria assenta que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) incidentes sobre benefícios fornecidos aos seus empregados, relativas ao período de 01/2004 a 07/2005.

Segundo a fiscalização, no procedimento habitual da empresa no fornecimento de alimentação aos seus trabalhadores um descompasso com a legislação de regência, uma vez que esta deixou de se submeter aos ditames do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego ao não efetuar recadastramento a este programa, o que excluiria do campo de incidências o fornecimento de alimentação.

Destaca-se que a motivação do lançamento foi o fato de a empresa Recorrente não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não há dúvidas de que o lançamento diz respeito à parcela da alimentação fornecida in natura pelo contribuinte.

A Recorrente esclarece que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT. Traz jurisprudência acerca da matéria.

Entendo que assiste à Recorrente.

A partir das decisões reiteradas, emanadas do Superior Tribunal de Justiça, foi assentado entendimento no sentido de que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

Dessa forma, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deu fundamento à edição do Ato Declaratório PGFN nº 3/2001, dispensado a apresentação de contestação e de interposição de recursos pela Fazenda Nacional em ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento “in natura” de alimentação ao trabalhador.

Em face do exposto, deve ser excluída a contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos em natura para o trabalhador.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto